



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	101184/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
CNPJ:	03.214.160/0001-21
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	WAGNER VICENTE DA SILVEIRA
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
NÚMERO OS:	8554/2021
EQUIPE TÉCNICA:	ARNALDO RONDON NETO



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	27
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	27
3.2. NOVAS CITAÇÕES	29



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo Senhor Wagner Vicente Da Silveira - ex Prefeito (documento digital 213411/2021), referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo (documento digital 196973/2021), do município de Vila Bela Da Santíssima Trindade, referente ao exercício de 2020.

2. ANÁLISE DA DEFESA

WAGNER VICENTE DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *O repasse do mês de setembro só foi realizado no dia 22/07/2020, contrariando o art. 29-A, § 2º, inc. II, da CF/88.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta feita no sistema Aplic (Informes Mensais - Contabilidade - Lançamento Contábil - Razão Contábil - Conta 35112020100 - Repasse concedido de duodécimo) verificou-se que o repasse do mês de setembro ocorreu somente no dia 22/09/2020, contrariando o art. 29-A, § 2º, inc. II, da CF/88 que estabelece que os repasses ao Poder Legislativo devem ocorrer até o dia 20 de cada mês:



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE :: CNPJ: 03214160000121 ::

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cru



Razão Contábil

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

☒ Consulta parametrizada

Mês de referência

DEZEMBRO

Conta contábil

35112020100

Data	↑	Descrição	Val. débito	Val. cré...	Detalhamento	Histórico
15/01/2020		REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	212.500,00	0,00	111571601100000000	140649638 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
12/02/2020		REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	20.000,00	0,00	111571601100000000	140661620 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
19/02/2020		REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	192.500,00	0,00	111571601100000000	140661621 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
13/03/2020		REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	50.000,00	0,00	113181201100000000	140649640 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
18/03/2020		REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	162.500,00	0,00	113181201100000000	140649642 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
25/03/2020		REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	38.000,00	0,00	113181201100000000	140649641 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
17/04/2020		REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	250.500,00	0,00	113181201100000000	140664454 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
19/05/2020		REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	250.500,00	0,00	113181201100000000	140655186 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
18/06/2020		REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	250.500,00	0,00	113181201100000000	140661635 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
22/07/2020		REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	250.500,00	0,00	113181201100000000	140661646 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
19/08/2020		REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	250.500,00	0,00	113181201100000000	140669626 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
17/09/2020		REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	250.500,00	0,00	113181201100000000	140673172 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
15/10/2020		REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	250.500,00	0,00	113181201100000000	140674376 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
16/11/2020		REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	250.500,00	0,00	113181201100000000	140672867 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
11/12/2020		REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	250.500,00	0,00	113181201100000000	140675558 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO

Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“Vejam, analisando o relatório técnico preliminar, vimos discordar do apontado, pois seria impossível o repasse do duodécimo do Legislativo de setembro/2020 ter ocorrido em 22/07/2020.



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE :: CNPJ: 03214160000121 ::

Sistema Pçsas de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Egvio Imediato Auditoria Impressões Cru

Razão Contábil

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultad(s) da consulta

☒ Consulta parametrizada

Mês de referência Conta contábil

DEZEMBRO 35112020100

Data	Descrição	Val. débito	Val. créd.	Detalhamento	Histórico
15/01/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	212.500,00	0,00	111571801100000000	140649638: REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
12/02/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	20.000,00	0,00	111571801100000000	140661620: REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
19/02/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	192.500,00	0,00	111571801100000000	140661621: REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
13/03/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	50.000,00	0,00	113181201100000000	140649640: REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
18/03/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	162.500,00	0,00	113181201100000000	140649642: REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
25/03/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	38.000,00	0,00	113181201100000000	140649641: REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
17/04/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	250.500,00	0,00	113181201100000000	140664454: REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
19/05/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	250.500,00	0,00	113181201100000000	140655195: REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
18/06/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	250.500,00	0,00	113181201100000000	140661635: REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
22/07/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	250.500,00	0,00	113181201100000000	140661645: REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
19/08/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	250.500,00	0,00	113181201100000000	140669625: REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
17/09/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	250.500,00	0,00	113181201100000000	140673172: REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
15/10/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	250.500,00	0,00	113181201100000000	140674376: REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
16/11/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	250.500,00	0,00	113181201100000000	140672967: REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
11/12/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	250.500,00	0,00	113181201100000000	140675559: REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO

Inclusive a tabela acima, demonstrada no relatório na página nº 51, aparece grifado 22/07/2020 apontando indevidamente como repasse de setembro/2020 e duas linhas abaixo podemos perceber que o repasse do duodécimo de setembro/2020 foi efetuado no prazo antes do dia 20/09, foi repassado em 17/09/2020.

Com certeza, houve um equívoco no relatório, não houve atraso no repasse do duodécimo no mês de setembro/2020, portanto tal apontamento como irregularidade não deve prosperar."

Análise da defesa:

Diante dos argumentos e alegações da defesa, cabe esclarecer que a Constituição Federal impõe o prazo para repasse até o dia vinte de cada mês, portanto, não há margem alguma para atraso no repasse ou qualquer flexibilidade legal para que essa data limite não seja cumprida pelo Poder Executivo:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

Cabe destacar que no Tribunal de Contas de Mato Grosso é pacífico que o atraso do repasse financeiro prejudica as atividades do Poder Legislativo, mesmo que o atraso tenha sido por períodos curtos, como segue:

Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo. O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo municipal, contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do



Prefeito, podendo a Câmara Municipal acionar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Parecer 11/2014 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo 76988/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 7, ago/2014).

Concernente aos argumentos trazidos pela defesa, verifica-se que houve um equívoco quanto a menção do mês de setembro, porém a imagem inserida no corpo do Relatório Técnico estava nítida que o repasse em atraso era o do mês de julho (mês 07).

Conclui-se, com base na análise, pela manutenção da irregularidade.

Situação da análise: **MANTIDO**

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Houve contratação de despesa no montante de - R\$ 555.662,00 nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, desobedecendo o art. 42 cáput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O quadro 12.3 evidenciou que havia indisponibilidade financeira em várias fontes em 31/12/2020, afim de verificar se houve a contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, foi comparada estas indisponibilidades na mesma fonte em 30/04/2020, conforme pode ser visualizado a seguir:

Fonte	Descrição da Fonte	Indisponibilidade		Resultado	Despesa contraída nos últimos quadrimestres
		data 30/04 (A)	data 31/12 (B)	(B) – (A)	
00	Recursos Ordinários	- R\$ 9.647.283,04	- R\$ 7.321.880,04	R\$ 2.325.403,00	R\$ 0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	- R\$ 376.584,73	- R\$ 244.680,50	R\$ 131.904,23	R\$ 0,00
02	Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Saúde	- R\$ 1.215.657,53	- R\$ 282.097,63	R\$ 933.559,90	R\$ 0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – União (até 2018)	- R\$ 51.788,05	- R\$ 51.788,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Transferências do FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do				



18	Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	- R\$ 320.312,38	- R\$ 322.038,79	- R\$ 1.726,41	- R\$ 1.726,41
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 0,00	- R\$ 553.935,59	- R\$ 553.935,59	- R\$ 553.935,59
				Total	- R\$ 555.662,00

Pode-se identificar que a diferença entre a indisponibilidade do dia 31/12 e do dia 30/04 foi positiva em quase todas as fontes, com exceção da fonte 18 e 46. Dessa forma, fica evidenciado que houve uma aumento no total das obrigações a serem custeadas pelas referidas fontes do dia 30/04 a 31/12, no montante de R\$ 555.662,00, o que evidencia que houve assunção de novas obrigações nos últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira.

Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“Nobre Conselheiro e equipe técnica, com certeza somos sabedores de nossa obrigação quanto à legalidade, principalmente com os ditames da LC nº 101/00, mas o exercício de 2020 foi assolado por uma catástrofe sanitária ocasionada pela pandemia do COVID -19, assim também aconteceu na gestão do município de Vila Bela da SS. Trindade, ficando impossível o cumprimento de qualquer peça de planejamento, vejam, o IGP-M (FGV) de janeiro a dezembro/2020 chegou ao percentil de 23,18% onerando os preços de todos os produtos que utilizamos na manutenção e no consumo da máquina pública, ficou impossível o controle financeiro, logicamente fomos obrigados à direcionar os recursos ordinários do município para à saúde, com a finalidade de preservarmos à vida de nossos munícipes no combate ao COVID -19, com certeza contratamos mais profissionais na área de saúde, tivemos que repactuar o contrato de atendimento médico de urgência/emergência com o Hospital de nossa municipalidade, também repactuamos os serviços de diagnósticos principalmente tomografia e testagem dos infectados, adquirimos respiradores para dar suporte ao tratamento, adquirimos veículo com UTI móvel para transporte de pacientes e várias outras medidas de urgência, que com certeza causaram desequilíbrio financeiro ao município.

Vejam, o orçamento inicial para manutenção da Secretaria de Saúde em 2020 era R\$ 15.459.000,00 (quinze milhões quatrocentos e cinquenta e nove mil reais), executamos até o final do exercício o valor de R\$ 22.352.992,02 (vinte e dois milhões trezentos e cinquenta e dois mil novecentos e noventa e dois reais e dois centavos), são quase R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) que tivemos que reforçar para enfrentamento da COVID-19.

Não resta dúvidas que o aumento da inflação em 2020 causou um sobre preço em todos os insumos e serviços conjuminado com os pesados investimentos que fizemos na saúde, ocasionaram o descontrole financeiro, mas o valor de R\$ 555.662,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais) não é expressivo, pois representa a arrecadação de apenas 02 (dois) dias, se dividirmos a receita corrente arrecadada em 2020 de R\$ 81.037.439,64 por 365 dias.

Entendemos ser injusto, depois do ocorrido em 2020, sofrermos qualquer penalização por um desequilíbrio pequeno, às decisões dessa Corte de Contas, representada pelo Nobre Relator, terá que ser pautada principalmente pelo



princípio da Razoabilidade, já que foi impossível seguirmos o planejado para 2020 após a ocorrência de tantas adversidades e imprevistos catastróficos. Ainda, não foi intencional, não cometemos má fé ou dolo, ou seja, o gestor não foi causador da situação calamitosa, não foram seus atos ou decisões que culminaram na irregularidade, então pedimos seu saneamento.”

Análise da defesa:

A defesa não apresentou argumentos sobre os fatos contábeis que justificassem a irregularidade, ou seja, a contratação de despesa no montante de R\$ 555.662,00 nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira.

Os argumentos trazidos não são suficientes para sanar a irregularidade, desse modo opina-se pela manutenção da irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) *Balanco Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor da dotação atualizada, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Apêndice C), constatou-se o valor atualizado para fixação das despesas no montante de R\$ 102.405.246,45, portanto superior ao valor de R\$ 102.380.336,78, detectados na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do sistema Aplic/TCE, demonstrados no Quadro 3.1 do Anexo 3 deste relatório técnico.

Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“Consta no relatório técnico no tópico 3.1.3.1. LATERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, apontamento às alterações realizadas no orçamento do exercício de 2020 por meio da abertura de créditos adicionais, que são classificados nos incisos I, II e III do art. 41 da Lei nº 4.320/64, respectivamente em suplementares, especiais e extraordinários, sendo que no APENDICE C, o valor total do Anexo- 12 é de R\$ 102.405.246,45 e no APLIC é R\$ 102.380.336,78 para o orçamento final, uma diferença de R\$ 24.909,67. Vejam, numa execução orçamentária de mais de R\$ 102.000.000,00, a diferença apontada é irrelevante, no nosso entender deve ser desconsiderado, e após a revisão das referidas alterações orçamentárias durante 2020, concluímos que o valor prestado contas no sistema APLIC está condizente com a realidade dos fatos contábeis.

Não resta dúvidas que a prestação de contas no APLIC foi devidamente executada, e atualmente é o meio que as



unidades gestoras prestam contas ao TCE e à população em geral, portanto, durante 2020 enviamos todas às cargas exigidas e com certeza prestamos contas dos recursos públicos recebidos em nossa gestão."

Análise da defesa:

A defesa reconhece o cometimento da irregularidade e justifica apenas pelo fato de considerar o valor da diferença como sendo irrelevante, desse modo a irregularidade deve ser mantida, pois os Balanços enviados ao TCE/MT devem refletir a realidade contábil.

Trata-se de irregularidade de cunho contábil pois, a dotação atualizada não corresponde ao Orçamento Inicial somados aos créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação e por Superávit Financeiro, ou seja, os registros contábeis não representam fidedignamente a situação do Orçamento Final do município.

As informações contábeis destinam-se ao fornecimento de informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão pelos usuários. Visando o cumprimento dos objetivos da informação contábil e sua utilidade as Normas Brasileiras de Contabilidade determinam a observância das características qualitativas (relevância, representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade).

Na prática, as características qualitativas são integradas e funcionam em conjunto.

Ou seja, se uma das características não for observada, há desdobramentos geralmente impactando na observância das demais característica, o que chamamos de efeito em cascata.

A informação contábil para ser útil deve estar representada fidedignamente. A Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público, NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (MCASP, 8ª. Edição, p. 25) conceituam o atributo contábil da representação fidedigna da seguinte forma:

"Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica".

Destaca-se ainda que a representação não fidedigna das informações contábeis pode interferir no processo decisório dos usuários contábeis influenciando-os de forma relevante e material.

Considerando a legislação contábil apresentada nesta análise da defesa, considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3.2) *Divergência de R\$ 233.665,28 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Vila Bela da Santíssima Trindade e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referente a fonte 76000 (PFEC Inc I).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Banco do Brasil disponibiliza no seu site valores repassados pela União aos municípios, dentre estes as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes aos detalhamentos de fontes (Sistema Aplic) 80000, 76000 e 77000. O total desses valores repassados disponibilizados pelo Banco do Brasil, no decorrer do exercício de 2020, foram comparados com os valores registrados como receita arrecadada pela prefeitura de Vila Bela de Santíssima Trindade, sendo demonstrados a seguir:

Período	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
	Apoio Fin. Mun (80000)	PFEC Inc I (76000)	PFEC Inc II (77000)
1º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
2º Bim/2020	R\$69.320,19	R\$0,00	R\$0,00
3º Bim/2020	R\$343.859,40	R\$58.397,58	R\$1.054.773,63
4º Bim/2020	R\$215.410,58	R\$116.795,16	R\$2.109.547,26
5º Bim/2020	R\$308.373,50	R\$58.472,54	R\$1.051.525,53
6º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total em 2020 - Banco do Brasil* (1)	R\$936.963,67	R\$233.665,28	R\$4.215.846,42
Contabilização** (2)	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Diferença (1) - (2)	R\$936.963,67	R\$233.665,28	R\$4.215.846,42
Total da Diferença	R\$5.386.475,37		

(*) Crédito bruto - site do Banco do Brasil: <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>

(**) APLIC/CONEX - Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19

Dessa forma, por meio do quadro apresentado, pode-se verificar que consta divergência dos valores informados no sistema Aplic/Conex pelo município de Pedra Preta e o disponibilizado no site do Banco do Brasil no montante de R\$ 5.386.475,37 quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 80000, 76000 e 77000.

Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“Quanto aos recursos recebidos, devido à pandemia do COVID-19, pelo Poder Executivo, informamos que fizemos a prestação de contas para a sociedade e para o Ministério Público, estão disponíveis no Portal de Transparência na aba COVID 19 – OUTROS DOCUMENTOS, tanto no link:

<https://www.vilabeladasantissimatrinidade.mt.gov.br/Transparencia/Covid-19/>

Informamos ainda, que os lançamentos contábeis de receitas recebidas e despesas executadas, todos foram devidamente classificados em suas fontes de recursos e detalhamentos, e esperávamos que estariam enviados nas tabelas do sistema APLIC/TCE. Também podemos ter acesso às receitas e despesas através do sítio oficial, ferramenta de consulta que possui uma aba intitulada COVID 19, que disponibiliza relatórios processados diretamente do banco de dados do sistema de contabilidade, demonstrando novamente que todas as receitas transferidas e despesas executadas no combate ao CORONAVÍRUS – COVID19, foram devidamente contabilizados conforme detalhamento instituído pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



The screenshot shows the TCE/MT system interface. The top bar indicates the user is logged in as 'marcio.tosti' with IP '3.9.83.107'. The main menu on the left lists various modules like 'Gerais', 'GED', 'Business Intelligence (BI)', 'Financeiro', etc. The central area displays a table titled 'Cubo receita por fonte recurso'. The table has columns for 'Codigo Destinação', 'Destinação', 'Proporção', 'Valor', 'Status', 'Valor Total', and 'Fornecedor'. The data rows show various revenue sources, including 'MP N. 938, DE 2/4/2020' and 'LC N. 173 ART. 5, I. PARA SAÚDE'. The total value for the selected filters is R\$ 9.053.127,67.

Codigo Destinação	Destinação	Proporção	Valor	Status	Valor Total	Fornecedor
80	MP N. 938, DE 2/4/2020	100	197.610,67	Não	197.610,67	
80	MP N. 938, DE 2/4/2020	100	280.166,87	Não	280.166,87	
76	LC N. 173 ART. 5, I. PARA SAÚDE	100	58.397,58	Não	58.397,58	
77	LC N. 173 S, II (MITIGAÇÃO DOS EFEITOS FINA...	100	1.054.773,63	Não	1.054.773,63	
76	LC N. 173 ART. 5, I. PARA SAÚDE	100	58.397,58	Não	58.397,58	
77	LC N. 173 S, II (MITIGAÇÃO DOS EFEITOS FINA...	100	1.054.773,63	Não	1.054.773,63	
76	LC N. 173 ART. 5, I. PARA SAÚDE	100	58.397,58	Não	58.397,58	
77	LC N. 173 S, II (MITIGAÇÃO DOS EFEITOS FINA...	100	1.054.773,63	Não	1.054.773,63	
80	MP N. 938, DE 2/4/2020	100	180.175,99	Não	180.175,99	
80	MP N. 938, DE 2/4/2020	100	128.197,51	Não	128.197,51	
76	LC N. 173 ART. 5, I. PARA SAÚDE	100	58.472,54	Não	58.472,54	
77	LC N. 173 S, II (MITIGAÇÃO DOS EFEITOS FINA...	100	1.051.525,53	Não	1.051.525,53	
74	CUSTEIO / INVESTIMENTO - CORONAVIRUS	100	100.000,00	Não	100.000,00	
75	AUXÍLIO FINANCEIRO PELA UNIÃO ÀS SANTAS C...	100	428.608,09	Não	428.608,09	
74	CUSTEIO / INVESTIMENTO - CORONAVIRUS	100	31.966,00	Não	31.966,00	
					9.053.127,67	

A imagem acima, demonstra que todas as receitas do COVID-19, transferidos pela Lei Complementar nº 173/2020, foram devidamente contabilizados com seus detalhamentos instituídos pelo TCE/MT, todavia, as informações para enviadas no APLIC não chegaram até o detalhamento da fonte de recurso, mas reforços foram devidamente contabilizados."

Análise da defesa:

Os argumentos trazidos pela defesa são procedentes, houve a contabilização dos repasses do governo federal.

Importante destacar que os recursos recebidos provenientes da LC 173/2020 se dividiam em duas espécies: os que eram destinados à saúde e a assistência social - recursos vinculados (076000) e os que foram repassados sem destinação específica - recursos de livre movimentação (077000). Em se tratando das transferências recebidas provenientes da MP 938/2020 - Lei 14.041/2020 - os recursos são de livre movimentação (080000).

Na análise do Anexo 10 do município – período de janeiro a dezembro de 2020 – verificou-se que os recursos foram registrados como Outras Transferências da União no montante de R\$ 5.386.475,37.



R\$ 1,00

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ORÇADO	ARRECADADA	DIFERENÇA	
				PARA MAIS	PARA MENOS
1.7.1.8.03.3.1.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Vigilância em Saúde - Principal	110.000,00	143.197,57	33.197,57	0,00
1.7.1.8.03.3.1.01.00.00	VS - Piso Fixo da Vigilância em Saúde	95.000,00	115.197,57	30.197,57	0,00
1.7.1.8.03.3.1.02.00.00	VS - Agente de Combate a Endemias - ACE	25.000,00	28.000,00	3.000,00	0,00
1.7.1.8.03.4.0.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Assistência Farmacêutica	75.000,00	103.968,00	28.968,00	0,00
1.7.1.8.03.4.1.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Assistência Farmacêutica - Principal	75.000,00	103.968,00	28.968,00	0,00
1.7.1.8.03.4.1.01.00.00	AF - Programa de Assistência Farmacêutica Básica	75.000,00	103.968,00	28.968,00	0,00
1.7.1.8.05.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNEDE	2.465.000,00	1.284.099,80	0,00	1.180.900,20
1.7.1.8.05.1.0.00.00.00	Transferências do Salário-Educação	1.200.000,00	713.533,39	0,00	486.466,61
1.7.1.8.05.1.1.00.00.00	Transferências do Salário-Educação - Principal	1.200.000,00	713.533,39	0,00	486.466,61
1.7.1.8.05.2.0.00.00.00	Transferências Diretas do FNEDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	10.000,00	960,00	0,00	9.040,00
1.7.1.8.05.2.1.00.00.00	Transferências Diretas do FNEDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE - Principal	10.000,00	960,00	0,00	9.040,00
1.7.1.8.05.3.0.00.00.00	Transferências Diretas do FNEDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	350.000,00	323.231,70	0,00	26.768,30
1.7.1.8.05.3.1.00.00.00	Transferências Diretas do FNEDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Principal	350.000,00	323.231,70	0,00	26.768,30
1.7.1.8.05.4.0.00.00.00	Transferências Diretas do FNEDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE	290.000,00	222.372,49	0,00	67.627,51
1.7.1.8.05.4.1.00.00.00	Transferências Diretas do FNEDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE - Principal	290.000,00	222.372,49	0,00	67.627,51
1.7.1.8.05.9.0.00.00.00	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNEDE	615.000,00	24.002,22	0,00	590.997,78
1.7.1.8.05.9.1.00.00.00	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNEDE - Principal	615.000,00	24.002,22	0,00	590.997,78
1.7.1.8.06.0.0.00.00.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	70.000,00	0,00	0,00	70.000,00
1.7.1.8.06.1.0.00.00.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	70.000,00	0,00	0,00	70.000,00
1.7.1.8.06.1.1.00.00.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96 - Principal	70.000,00	0,00	0,00	70.000,00
1.7.1.8.10.0.0.00.00.00	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	0,00	699.093,77	699.093,77	0,00
1.7.1.8.10.9.0.00.00.00	Outras Transferências de Convênios da União	0,00	699.093,77	699.093,77	0,00
1.7.1.8.10.9.1.00.00.00	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	0,00	699.093,77	699.093,77	0,00
1.7.1.8.12.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	355.450,00	313.741,91	0,00	41.708,09
1.7.1.8.12.1.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	355.450,00	313.741,91	0,00	41.708,09
1.7.1.8.12.1.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - Principal	355.450,00	313.741,91	0,00	41.708,09
1.7.1.8.12.1.1.01.00.00	Gestão - IGD-Bela Família	58.000,00	32.734,77	0,00	25.265,23
1.7.1.8.12.1.1.02.00.00	Gestão - IGD-SUAS	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
1.7.1.8.12.1.1.03.00.00	PSB - Piso Básico Fixo - PAIF	145.250,00	36.424,05	0,00	108.825,95
1.7.1.8.12.1.1.04.00.00	PSB - PBV I - Projovem Adolescente	12.000,00	0,00	0,00	12.000,00
1.7.1.8.12.1.1.05.00.00	PBV II - Fortalecimento de Vínculo	66.000,00	52.322,61	0,00	13.677,39
1.7.1.8.12.1.1.06.00.00	PSB - PBV III - Equipe Volante	63.000,00	36.260,48	0,00	26.739,52
1.7.1.8.12.1.1.07.00.00	BPC - Escola	1.200,00	0,00	0,00	1.200,00
1.7.1.8.12.1.1.08.00.00	COVID-19 - AÇÕES DO COVID NO SUAS	0,00	156.000,00	156.000,00	0,00
1.7.1.8.99.0.0.00.00.00	Outras Transferências da União	200.000,00	5.386.475,37	5.186.475,37	0,00
1.7.1.8.99.1.0.00.00.00	Outras Transferências da União	200.000,00	5.386.475,37	5.186.475,37	0,00
1.7.1.8.99.1.1.00.00.00	Outras Transferências da União - Consolidação	200.000,00	5.386.475,37	5.186.475,37	0,00

CO204 - Centi @ e-Assinatura: kHGS258teX

Emissão em 18/03/2021 14:13 por marcio.tosi

Página 4 de 8

Já em consulta ao Sistema APLIC (Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil>Conta 6212 - Receita Arrecadada) verifica-se que todos os recursos recebidos para enfrentamento da Pandemia foram registrados como Outras Transferências da União - Principal (1.7.1.8.99.1.1) e detalhamento 00000 no montante de R\$ 5.386.475,37.

Ocorre que os recursos recebidos referente à LC 173/2020, 5º, I são recursos vinculados e deveriam ser registrados no detalhamento 076000. Já em relação aos detalhamentos de fontes 077000 e 080000 por se tratar de recursos não vinculados poderiam ser registrados no detalhamento 000000.

Dessa forma, a irregularidade permanece apenas quanto ao detalhamento 076000 no valor de R\$ 233.665,28

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos que integram a LDO/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal Transparência do município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO (Apêndice A), foi realizada consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, meio de publicação oficial do município, e no site da Prefeitura Municipal no qual foi constatado que a Lei Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2020, foi publicada e disponibilizada sem os demonstrativos dos Anexos que compõem a Lei, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000.

Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“A referida Lei Municipal (LDO-2020), foi devidamente publicada no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, atendendo ao princípio da publicidade, bem como no portal de transparência. Quanto aos anexos fica impossível publicá-los em jornal pois são extensos, quanto ao portal realmente não disponibilizamos, mas entendemos que o princípio da publicidade foi atendido já que os anexos foram apresentados em audiência, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas.”

Análise da defesa:

Inicialmente cumpre informar que as Leis (LOA e LDO) necessariamente precisam ser publicadas em diário oficial e disponibilizadas no site da prefeitura/portal transparência. Entretanto, na impossibilidade de publicação dos anexos, estes poderão ser somente disponibilizados no site prefeitura/portal transparência desde que na publicação das Leis seja informado o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados.

A defesa reconhece o cometimento da irregularidade e a atribui à falha devido a extensão dos anexos, no entanto, conforme já foi acima mencionado, os anexos podem ser publicados no portal, desde que seja informado o endereço eletrônico quando da publicação em diário oficial.

Sendo assim, a irregularidade permanece inalterada.

Situação da análise: MANTIDO

4.2) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em Consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e no site da Prefeitura Municipal foi constatado que a Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, foi publicada e disponibilizada sem os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000, conforme demonstrado no Apêndice A do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B).



Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“Seguindo às explanações do quesito anterior referida Lei Municipal (LOA-2020), foi devidamente publicada no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, atendendo ao princípio da publicidade, bem como no portal de transparência. Quanto aos anexos fica impossível publicá-los em jornal pois são extensos, mas entendemos que o princípio da publicidade foi atendido já que os anexos foram apresentados em audiência, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas.”

Análise da defesa:

Inicialmente cumpre informar que as Leis (LOA e LDO) necessariamente precisam ser publicadas em diário oficial e disponibilizadas no site da prefeitura/portal transparência. Entretanto, na impossibilidade de publicação dos anexos, estes poderão ser somente disponibilizados no site prefeitura/portal transparência desde que na publicação das Leis seja informado o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados.

A defesa reconhece o cometimento da irregularidade e a atribui à falha devido a extensão dos anexos, no entanto, conforme já foi acima mencionado, os anexos podem ser publicados no portal, desde que seja informado o endereço eletrônico quando da publicação em diário oficial.

Sendo assim, a irregularidade permanece inalterada.

Situação da análise: **MANTIDO**

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Indisponibilidade financeira de R\$ 7.994.220,20 para cobertura de restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00, 01, 18, 19, 31 e 02, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar a disponibilidade financeira por fonte de recursos (Quadro 5.2, Anexo 5) constatou-se a indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos nas seguintes fontes:

Fonte de Recurso	Disponibilidade de Caixa Líquida (R\$)
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	- 7.321.880,04
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	- 244.680,50
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	- 145.562,03
02 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	- 282.097,63
Total	- 7.994.220,2

Sendo assim, o município de Vila Bela da Santíssima Trindade não garantiu o princípio do



equilíbrio financeiro, o qual deve ser calculado a relação entre as obrigação de despesas e a suficiente disponibilidade de caixa por fontes de recursos.

Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

"Nobre Conselheiro e Equipe Técnica, no Processo nº 8881-1/2018 –Contas Anuais Municipais de 2019 do Poder Executivo de Vila Bela da Santíssima, também discutimos esse assunto, pois tanto a Corte de Contas quanto o Ministério Público de Contas, já demonstraram em seus pareceres divergência quanto à inclusão do Restos a Pagar Não Processados no cálculo do Quociente de Disponibilidade Financeira, citamos o Processo nº 8.422-0/2016 – Contas Anuais de Governo de 2016 de Terra Nova do Norte, onde magistralmente o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR, no PARECER 4463/2017, considera a obrigação das despesas apenas as liquidadas e não as empenhadas, bem como o Nobre Conselheiro Interino MOISÉS MACIEL relatando às contas do Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA, acompanham o parecer do MP de Contas, apesar da irregularidade apontada citar o art. 42 da LRF, no caso em tela, em nossa defesa vamos seguir o Procurador, e considerar apenas as despesas liquidadas. Abaixo colacionamos parte do parecer, e parte do voto do Relator, quanto ao assunto em tela:

"136. Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial 4463/2017, do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, VOTO no sentido de emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Terra Nova do Norte, exercício de 2016, gestão do Sr. Milton José Toniazzo, tendo como corresponsável a contadora, Sra. Paulawyara Vicente da Silva, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 013606/O-7."

"70. Apesar de o art. 42, LRF, não esclarecer o momento da ocorrência do fato gerador dessa obrigação, se limitando a vedar a contratação de "obrigação de despesa", considerando se tratar de uma irregularidade gravíssima, capaz de configurar inclusive o crime de "assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura", previsto no art. 359-C do Código Penal¹³, alia-se aqui ao entendimento de que a obrigação de despesa considera-se realizada apenas quando efetivamente liquidada, e não quando contratada ou empenhada.



PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS_84220_2016_01.pdf - Adobe Reader

Arguivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Ferramentas Assinar Comentário

Ao menos uma assinatura apresenta problemas. Panel de assinaturas

Fonte	Descrição	Ativo Financeiro (A)	Haveres (inclusive intra) (B)	Disponibilidade Bruta (C)= A-B	processados e não processados de exercícios anteriores e demais obrigações financeiras independente da execução orçamentária (D)	(In)Disponibilidade líquida antes da inscrição de restos a pagar processados do exercício (E)=C-D	Restos a pagar Processados do exercício (F)	(In)Disponibilidade líquida para pagamento de restos a pagar não processados do exercício (G)=E-F	Restos a pagar não processados do exercício (H)	Indisponibilidade Financeira (I) Se G < H então I = G-H; Se não I = zero
23	Transferências de Convênios - Saúde	R\$ 1.160.376,16	R\$ 0,00	R\$ 1.160.376,16	R\$ 0,00	R\$ 1.160.376,16	R\$ 0,00	R\$ 1.160.376,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 2.701.201,03	R\$ 0,00	R\$ 2.701.201,03	R\$ 0,00	R\$ 2.701.201,03	R\$ 0,00	R\$ 2.701.201,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 94.856,50	R\$ 0,00	R\$ 94.856,50	R\$ 0,00	R\$ 94.856,50	R\$ 0,00	R\$ 94.856,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	R\$ 1.913,51	R\$ 0,00	R\$ 1.913,51	R\$ 0,00	R\$ 1.913,51	R\$ 0,00	R\$ 1.913,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 4.775.254,18	R\$ 0,00	R\$ 4.775.254,18	R\$ 2.485.194,93	R\$ 2.290.059,25	R\$ 4.097.046,70	R\$ 1.807.787,45	R\$ 0,00	

10:41 21/08/2018

*Tabela extraída do parecer do Ministério Público de Contas.

Cita ainda nesse Parecer, a obra "DIREITO FINANCEIRO" do doutrinador JOSÉ RIBAMAR CALDAS FURTADO, quanto a considerar apenas as despesas liquidadas, como segue:

"Entende-se, entretanto, que esse não é um bom critério. Isso porque o ato de contrair obrigação de despesa somente estará perfeito e acabado quando ocorrer a liquidação da despesa, isto é, quando acontecer a verificação do direito adquirido pelo credor, na forma do artigo 63 da Lei nº 4.320/64. No decorrer das fases anteriores — licitação, empenho e contrato —, o Poder Público pode desistir do dispêndio, em face do princípio da autotutela e do princípio da supremacia do interesse público. Isso produziria, para efeitos criminais, a denominada desistência voluntária (Código Penal, art. 15, primeira parte).

Nesse contexto, seria bastante improvável que uma despesa pública fosse liquidada até abril de um ano para ser paga no exercício subsequente — principalmente se tratando de fim de mandato —, hipótese em que se escaparia do prazo de dois quadrimestres previstos no artigo acima mencionado. Assim, ficaria bem mais difícil burlar a vontade do artigo 42 da LRF, uma vez que, nesse caso, por força do parágrafo único do artigo em tela, o ente público ficaria impedido de contrair obrigação de despesa até o final do último ano do mandato.

Se o critério adotado na esfera federal deixa a desejar do ponto de vista jurídico, sob o aspecto contábil ele também não é bom. Isso porque o regime contábil de apropriação da despesa pública é o da competência (LRF, art. 50, II), e sendo assim, a expressão obrigação de despesa deve se referir à despesa liquidada, e não à contratada. (FURTADO, J. R. Caldas. Direito Financeiro. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2014. Páginas 482 e 483)

Entendemos que o Quociente da Liquidez Corrente, auferido pela análise do (A) Ativo Circulante em relação ao (B) Passivo Circulante do Balanço Patrimonial, sendo $R\$ 14.522.042,15 / R\$ 8.495.190,10 = \text{Liquidez Corrente } 1,7094$, demonstrando disponibilidade para liquidações de obrigações a curto prazo, também foi avaliado no Relatório no Tópico 5.2.1.4 – QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE pela equipe técnica.

Temos que considerar a condição às especificidades que nossa municipalidade possui, somos município em área de fronteira com a Bolívia, temos aproximadamente 2.500 Km de estradas não pavimentadas para executar manutenção, são mais de 150 pontes e madeira para efetuar manutenção, possuímos 19 (dezenove) unidades escolares na zona rural para mantermos em funcionamento, algumas distam até 250 km da sede do município, com merenda escolar, transporte do escolar, garantindo a educação de nossa crianças, são essas especificidades que



tornam o planejamento e o cumprimento das obrigações financeiras pela gestão do município de Vila Bela da Santíssima Trindade um desafio, então a execução da despesa precisa ser muito dinâmica, por isso licitamos e empenhamos, e conforme a disponibilidade financeira, emitimos às ordens de fornecimentos e posteriormente liquidamos às despesas para após efetuarmos o pagamento, não dá para ficar cancelando empenho e licitando novamente, não há tempo hábil é tudo muito dinâmico.

Ainda, temos que considerar o caos financeiro ocasionado pela pandemia do COVID –19, já citamos, também o aumento de preços desenfreado, inflação acumulada em 2020 de mais de 20 pontos percentuais, o gasto exacerbado de mais de R\$ 7.000.000,00 gastos além do orçado para manutenção da saúde em 2020, ou seja, todos esses fatores corroboraram para o caos financeiro, que no nosso entender, não ocorreu no Município de Vila Bela da SS. Trindade, pois o índice de liquidez corrente ainda foi positivo, demonstrando que zelamos o máximo possível para atender ao equilíbrio exigido na LC nº 101/00.

Concluindo, estávamos em situação similar na análise das contas anuais do exercício de 2018 e 2019, e no PARECER Nº 4996/2019 do Ministério Público de Contas, bem como no voto do Relator o Excelentíssimo Conselheiro JOÃO BATISTA DE CAMARGO, AMBOS OPTARAM PELO PARACER FAVÓVEL ÀS CONTAS DE 2018, então, diante das especificidades, já citadas, que condicionam ao gestor um desafio em efetuar a manutenção dos serviços públicos do Município à cidadão, pedimos que também seja emitido PARECER FAVORÁVEL NA CONTA DE GOVERNO DE 2020.”

Análise da defesa:

No que tange os argumentos trazidos sobre a metodologia utilizado pela equipe técnica para o desenvolvimento do apontamento cumpre informar que a metodologia utilizada foi aprovada por este tribunal e consta do modelo de contas anuais 2020 o qual serviu de base para a elaboração de todas as contas de governo municipais.

A defesa não apresentou argumentos relacionados aos fatos contábeis que justificassem a existência de diversas fontes com insuficiência financeira para cobrir o pagamento de RP inscritos, ressaltando-se que a análise não pode ser feita de maneira global, sendo assim o argumento quanto Quociente de Liquidez Corrente indicar disponibilidade financeira não é suficiente para sanar a irregularidade.

De acordo com o MCASP - 8ª edição (página 135): “O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. Dessa forma, a alocação de recursos entre fontes deve ocorrer dentro do exercício financeiro, de modo a garantir o equilíbrio financeiro das contas públicas.”

Assim dispõe ainda no MDF 10ª Edição, página 635, ANEXO 5 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR, item 04.05.01.02: A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em Restos a Pagar também de forma individualizada, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b” da LRF.

Deste modo, o Déficit Financeiro por fonte de recursos, evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Recursos disponíveis em uma fonte podem, caso não estejamos falando de recursos vinculados, serem remanejados para suprir insuficiência em outra fonte. No entanto, no caso específico do município de Vila Bela da Santíssima



Trindade, a fonte 00 (Recursos Ordinários) apresentou indisponibilidade financeira no final do exercício.

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: *MANTIDO*

5.2) *Descumprimento da Meta de Resultado Primário (R\$ 1.985.700,00), uma vez que o Resultado Primário do exercício atingiu a cifra de (R\$ - 78.135,76), ou seja, R\$ 2.063.835,76 abaixo da meta estabelecida na LDO/2020.*

- Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Resultado Primário do exercício foi de R\$ - 78.135,76, ou seja, R\$ 2.063.835,76 abaixo da meta estabelecida na LDO/2020 (R\$ 1.985.700,00). Não foi verificada nenhuma providência do gestor visando a readequação dos gastos públicos (contingenciamento).

Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

"Fica repetitivo, más o caos financeiro causado pela pandemia do COVID-19, em consequência às medidas que se tornaram obrigatórias para evitar ainda mais a perda de vidas humanas, vieram destruir o controle e desviar o que fora planejado, então nos resta invocar o princípio da Razoabilidade, e pedir ao Nobre Relator a compreensão, pois foi impossível cumprir metas financeiras estabelecidas em peças de planejamento para o exercício de 2020. Foi um ano tenebroso, atípico, vidas de pessoas foram interrompidas, perdemos secretário que compunham o staff do Poder Executivo para o temido COVID-19, veio o caos financeiro, perdemos arrecadação, então vimos questionar AONDE ESTÁ À CULPA DO GESTOR QUE NÃO CUMPRIU O RESULTADO PRIMÁRIO DA LDO/2020 QUE FOI ESTABELECIDO EM 2019? COMO PREVER O ACONTECIDO EM 2020? Fica explicito e claro que não há respostas óbvias, como também não há culpa dos gestores que enfrentaram o exercício de 2020, pedimos a Vossa Excelência, Conselheiro Relator, que leve em consideração o cenário para pelo menos eximir nossa gestão de CULPA."

Análise da defesa:

A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2020 foi de R\$ 1.985.700,00 (Superavitária) e o Resultado Primário alcançou o montante de - R\$ 78.135,76, ou seja, o valor alcançado foi negativo e abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 - Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais do Relatório Preliminar.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - 9ª Edição, editado pela STN, página 220, segue o conceito de Resultado Primário: "Resultado Primário é o resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública."

Neste mesmo manual é destacado que o limite para o resultado primário é fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias



(LDO) por cada ente da Federação.

A LRF, porém, foi além de uma mera regulamentação de eventuais limites da dívida líquida, optando por disciplinar a integração entre dívida consolidada, resultado primário, resultado nominal e metas fiscais; ou seja, trata-se de um mecanismo de planejamento, acompanhamento e controle de todas as etapas relacionadas ao endividamento público, conforme regramento reproduzido a seguir:

- O art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá “Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.
- O art. 9º determina que, a cada bimestre, caso a realização da receita não se comporte como o esperado, trazendo risco “ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais”, os Poderes e Ministério Público devem promover contenção das despesas públicas segundo os critérios definidos na LDO. Em outras palavras, a receita pública é uma variável sob a qual o Poder Público tem bem menos controle do que a despesa pública, ou seja, seus próprios gastos (em que pese uma parcela bastante relevante das despesas públicas serem de caráter obrigatório e de difícil eliminação ou contenção uma vez criadas); assim, havendo frustração de receitas, não resta ao gestor outra alternativa para cumprir as metas fiscais vigentes senão cortar despesas discricionárias.

Deste modo, o art. 10 e parágrafos da LDO 2020 (Lei 1432/2019) previa a adoção de mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira para o alcance das metas fiscais e não foram apresentadas essas medidas de contingenciamento.

Com o intuito de reduzir o risco de descumprimento das metas fiscais, a LRF estabeleceu que, se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes deverão promover limitação de empenho e de movimentação financeira, para garantir o cumprimento da meta, ou seja, contingenciamento de despesas. Verifica-se, portanto, que quanto maior a precisão das estimativas realizadas na fase de elaboração do orçamento, menor a necessidade de correções, com vistas ao cumprimento das metas fiscais, no momento de sua execução.

Portanto, o acompanhamento dessa meta deve ser realizado bimestralmente, por meio do Demonstrativo do Resultado Primário, constante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e, portanto, com tempo hábil para tomar as devidas providências, analisar o cenário econômico e uma possível perda de receita e principalmente prezar pela manutenção da responsabilidade na gestão fiscal.

Ademais, as metas fiscais fixadas na LDO pelos entes públicos não constituem mera expectativa, mas possuem caráter programático no campo orçamentário-financeiro. Portanto, essas metas constantes da peça orçamentária devem guiar os atos do gestor público. Além disso, devem ser utilizadas como parâmetros para demonstrar aos administrados que o governo agirá de modo a preservar a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO



6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de R\$ 7.652.425,16 de créditos adicionais com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Importante destacar que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação no Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante do Anexo 1 deste relatório contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna “Resultado” do referido Quadro 1.3 demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

- a) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – Receita Arrecadada) IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.
- b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.
- c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação;
- d) O valor de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o VALOR APRESENTADO NA COLUNA “RESULTADO” (quando negativo) e LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Conforme evidenciado no Quadro 1.3 deste relatório, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 7.652.425,16, sem a efetiva existência dos recursos.

Demonstra-se:

Fonte	Descrição da Fonte	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$)
00	Recursos Ordinários	R\$ 6.730.437,20
02	Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	R\$ 2.000,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP	R\$ 42.746,31
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 127.000,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 28.950,54
	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco	



46	de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 682.291,11
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 39.000,00
	Total:	R\$ 7.652.425,16

Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“Quanto à abertura de R\$ 7.652.425,16 de créditos adicionais, principalmente na fonte 00 que representou quase a totalidade, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente, temos a esclarecer que discordamos do apontado, pois o § 3º do art. 43 da lei nº 4.320/64, traz o entendimento legal para apuração do excesso de arrecadação, que é o resultado do saldo positivo entre a receita prevista e a arrecadação mês a mês durante o exercício. Transcrevemos o § 3º do art. 43 da lei nº 4.320/64, conforme abaixo:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. ...
§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício. grifo nosso
§4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício”.

Vejam, quando no relatório técnico houve a comparação entre a previsão atualizada e a receita arrecada, tal comparação não seguiu a definição estabelecida no § 3º do art. 43 da Lei nº4.320/64, correto é receita prevista x a receita arrecadada. Abaixo, elaboramos quadro, com o comportamento da arrecadação na fonte 00, seguindo o conceito estabelecido na legislação, como segue:

FONTE	RECEITA PREVISTA PARA 2020	RECEITA ARRECADADA EM 2020	RESULTADO – EXCESSO DE ARRECADÇÃO
00 – RECURSO ORDINÁRIO	R\$ 26.458.000,00	R\$ 34.769.886,12	+ R\$ 8.311.886,12
Créditos extraordinários abertos no exercício de 2020 (serão deduzidos conforme estabelece o § 4º do art. 43 da lei nº 4.320/64)			R\$ 0,00
EXCESSO DE ARRECADÇÃO APURADO NA FONTE 00 EM 2020			R\$ 8.311.886,12
VALOR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECADÇÃO NA FONTE 00 NO EXERCÍCIO DE 2020			R\$ 6.730.437,20

*Valores extraídos do APLIC no portal GO-GLOBAL – acesso remoto ao APLIC



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

mt.tce.mt.gov.br/vilabeladasantissimatrindade/

Orgão: 01 - MUNICÍPIO DE VILA RIFAEL DA SILVA

Referência: Dezembro 2020

Notificações: C0371 - Cubo orçamento receita

Visões: (Padrão)

Arraste uma coluna aqui para agrupar por ela

	Nível	Renda Local	Valor	Saúde	Educação	Fonte	Fonte Descrição
do Municipi...	7	0	375.000,00			100	Recursos Ordinários
iedade Terr...	7	0	3.000.000,00			100	Recursos Ordinários
resoneração...	7	0	42.000,00			100	Recursos Ordinários
	7	0	11.100.000,00			100	Recursos Ordinários
Estados/D...	7	0	20.000,00			100	Recursos Ordinários
3ALHO - PRI...	8	0	720.000,00			100	Recursos Ordinários
dos Municip...	7	0	7.500.000,00			100	Recursos Ordinários
dos Municip...	7	0	375.000,00			100	Recursos Ordinários
ões de Créd...	7	0	3.000,00			100	Recursos Ordinários
Σ			26.458.000,00				

39 / 154 Exportar

mt.tce.mt.gov.br/vilabeladasantissimatrindade/

Orgão: 01 - MUNICÍPIO DE VILA RIFAEL DA SILVA

Referência: Dezembro 2020

Notificações: C0249 - Cubo receita por fonte recurso

Visões: (Padrão)

Arraste uma coluna aqui para agrupar por ela

Código Fonte	Fonte Recurso	Valor	Status	Valor Total	Fornecedor
100	Recursos Ordinários	10,36	Não	10,36	
100	Recursos Ordinários	3,82	Não	3,82	
100	Recursos Ordinários	358,64	Não	358,64	
100	Recursos Ordinários	296,41	Não	296,41	
100	Recursos Ordinários	10,14	Não	10,14	
100	Recursos Ordinários	38,32	Não	38,32	
100	Recursos Ordinários	335,22	Não	335,22	
100	Recursos Ordinários	6,34	Não	6,34	
100	Recursos Ordinários	3,00	Não	3,00	
Σ				34.769.886,12	

2696 / 7197 Exportar

Vejam, conforme demonstramos na tabela acima, o excesso de arrecadação aconteceu em 2020 na fonte 00, os créditos que foram abertos por excesso de arrecadação estão compreendidos dentro de seu valor limite, portanto entendemos que se encontra sanado."



Análise da defesa:

A defesa não concorda com a metodologia utilizada no Relatório Preliminar que compara a previsão atualizada e a receita arrecadada. Ocorre, que mesmo utilizando essa metodologia o resultado da análise é o mesmo que quando confronta-se a Receita Arrecadada com a Previsão Inicial. Esclarece-se abaixo a metodologia utilizada no Relatório Preliminar.

- a) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – Receita Arrecadada) IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.
- b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.
- c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação;
- d) O valor de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o VALOR APRESENTADO NA COLUNA “RESULTADO” (quando negativo) e LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO.

Basicamente, os argumentos da defesa questionam o método de cálculo utilizado no Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito – Anexo 1.

Segundo a defesa, o correto seria subtrair o valor da Receita Arrecadada do valor da Previsão Inicial da Receita, o que não procede.

Em relação à fonte 00 consta no Relatório Preliminar a abertura de crédito Adicional por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no montante de R\$ 6.730.437,20. Utilizando a metodologia proposta pela defesa, de acordo com as informações do Sistema APLIC, tem-se:

(A) Previsão Inicial: R\$ 26.458.000,00

(B) Receita Arrecadada: R\$ 34.769.886,12

(C=B-A) Excesso de Arrecadação: R\$ 8.311.886,12

Créditos Adicionais abertos: R\$ 15.486.868,98

Créditos abertos por conta de recursos inexistentes: R\$ 7.174.982,86

Assim, verifica-se que mesmo utilizando a metodologia da defesa a irregularidade permanece. Importante destacar, que a diferença entre o valor apurado no Relatório Preliminar ocorreu em virtude de erro nos registros da Previsão Atualizada da Receita, conforme demonstrado abaixo:



Relatório Preliminar						
Fonte	Previsao inicial	Previsão atualizada	Receita arrecadada	Resultado	Credito_excesso	Diferença
00	26.458.000,00	41.500.323,32	34.769.886,12	- 6.730.437,20	15.486.868,98	- 6.730.437,20
Registro Correto						
00	26.458.000,00	41.944.868,98	34.769.886,12	- 7.174.982,86	15.486.868,98	- 7.174.982,86

Ademais, a defesa não apresentou argumentos relacionados aos fatos que justificassem a existência de diversas fontes nas quais foram abertos créditos adicionais com indisponibilidade de recursos.

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

6.2) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 750.831,73 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 37. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme evidenciado no Quadro 1.2, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro de arrecadação, no valor total de R\$ 750.831,73 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro.

Demonstra-se:

Fonte	Descrição da Fonte	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$)
37	Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei n. 13.885/2019	R\$ 750.831,73
Total:		R\$ 750.831,73

Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO
27/09/2021 SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil 23:44:44
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MT

PBM - PGTO BONUS ASS MUNICIPAL

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
31.12.2019	RETENÇÃO PASEP	R\$ 6.104,37 D
	BONUS ASS MUNIC	R\$ 610.437,84 C
	TOTAL:	R\$ 604.333,47 C
TOTAIS	RETENÇÃO PASEP	R\$ 6.104,37 D
	BONUS ASS MUNIC	R\$ 610.437,84 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 6.104,37 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 610.437,84 C
	TOTAL DOS REPASSES NO PERÍODO	
	DEBITO BENEF.	R\$ 6.104,37 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 610.437,84 C

“Como podemos perceber na tela acima, o recurso da fonte 37 (Transferência da União da Cessão Onerosa do Pré-Sal lei nº13.885/2019), foi transferido aos cofres de Vila Bela da SS. Trindade em 31/12/2019, com valor de R\$ 610.437,84 (seiscentos e dez mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), sendo mesmo o valor do superávit no Balanço Patrimonial de 2019, sendo que o crédito aberto em 2020 foi de R\$ 750.831,73, que foi maior em R\$ 140.393,89, portanto abertura de crédito foi superior ao valor do superávit.

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
FONTES 237
237

	Código Elemento	Fonte Recurso	Valor Empenho	Valor Liquidado	Valor Pag
Meio Ambiente	4.4.90.51.00	237 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À CESSÃO ONEROSA - PRÉ-SAL - LEI N. 13.885/2019	146.498,29	146.498,29	

Todavia, conforme imagem acima, o valor executado em 2020 na fonte 237 (superávit Transferência da União da Cessão Onerosa do Pré-Sal lei nº13.885/2019) foi de apenas R\$ 146.498,29, dentro do superávit de mais de R\$ 600.000,00, portanto não cometemos qualquer ilegalidade.”

Análise da defesa:

A defesa argumenta que o superávit no Balanço Patrimonial de 2019 na fonte 237 (Transferência da União da Cessão Onerosa do Pré-Sal lei nº13.885/2019) é o mesmo valor da transferência ocorrida na data de 31/12/2019 no montante de R\$ 610.437,84, no entanto, esse argumento é improcedente.

Em consulta realizada no sistema Aplic (Exercício 2019 Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade > Prestação de Contas > Contas de Governo), verificou-se que o Balanço Patrimonial consolidado encaminhado pelo



gestor possui o mesmo valor informado para superávit/déficit financeiro na fonte 237 dos valor constante do Quadro 1.2 (Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit), fato que demonstra a veracidade dos cálculos apresentados no Relatório Técnico Preliminar:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

BALANÇO PATRIMONIAL

DEZEMBRO DE 2019

ART. 105 DA LEI N.º 4.320/1964 E PORT. 634/2013

R\$ 1,00

QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO (Lei nº 4.320/1964)	Exercício Atual (2019)	Exercício Anterior (2018)
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 40%	326.148,89	54.580,99
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 60%	853.022,80	115.359,35
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio d	411.844,87	0,00
TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDE	473.308,12	0,00
Total das Fontes de Recursos (PASSIVO FINANCEIRO)	8.691.625,85	4.537.054,57
RESULTADO		
cadastar	1.248.600,74	1.242.719,22
Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	- 3,89	1,02
Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	688.497,55	11.387,74
Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (patronal, servidores e compensação fin	2.100,00	2.100,00
Operações de Crédito Internas	- 226.950,00	0,00
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	- 233.802,98	213.927,18
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	- 432.972,29	- 37.213,44
RECURSOS DO FUNDO DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FETHAB	- 66.368,59	45.440,68
Recursos Ordinários	3.399.809,81	- 465.828,96
SUPERÁVIT - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (APLICAÇÃO EM OUTRAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO	- 2.648,41	0,00
TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À CESSÃO ONEROSA - PRÉ-SAL - LEI N. 13.885/2019	0,03	0,00
Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	74.056,72	53.817,24
Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	236.428,51	107.139,00
Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	65.941,43	472.691,59
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	9.657,66	761.868,29
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - ESTADO	- 61.059,41	- 26.257,05
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - OUTROS (NÃO RELACIONADOS À EDUCAÇÃO/SAÚDE/ASSIST.	- 1.745.072,12	- 2.316.149,46
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE - EDUCAÇÃO	- 202.335,27	- 293.690,42
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE - SAÚDE	- 345.346,62	- 344.118,49
Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica - 40 %)	- 158.263,82	0,00
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 40%	800.717,64	1.426.017,21
TRANSFRÊNCIAS DO FUNDEB - 60%	- 853.022,80	90.459,49

Em relação ao argumento de ter executado, no exercício de 2020, apenas R\$146.498,29, ainda assim estaria cometendo irregularidade, tendo em vista a ausência de superávit financeiro na referida fonte.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Resultado primário idêntico para valores correntes e constantes, não considerando a variação da inflação para o período e não definição de meta de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A), na análise do anexo de metas fiscais constante da referida norma foi verificado que os valores correntes e constantes do resultado primário são idênticos e que não houve definição de meta de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00, prejudicando, dessa forma, a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000.

Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“Se houve falha, ocorreu devido às questões técnicas ocasionadas no processamento e emissão dos relatórios das metas fiscais da LDO/2020, alimentamos de forma correta às informações para a elaboração dos relatórios, todavia houve falha do software, e não houve má fé ou qualquer intenção de cometermos tal falha. Todavia falhas acontecem, e não percebemos que o valor constante estava igual ao valor constante nas peças, e não há como repará-las. Então resta pedirmos que tal impropriedade seja convertida em recomendação.”

Análise da defesa:

Inicialmente, é importante destacar que o Anexo de Metas Fiscais integrará Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias em atendimento ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, e deverá ser elaborado, de acordo com o § 2º do art. 1º da LRF, pelo Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo tanto o Poder Executivo quanto os Poderes Legislativo e Judiciário.

De acordo com o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Segundo Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 10ª edição - página 68 para fins de atendimento ao disposto no §1º do art. 4º da LRF, os cálculos da meta e das projeções do resultado nominal devem seguir o critério de apuração acima da linha que representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário o saldo da conta de juros, ou seja, a diferença entre os juros ativos e juros passivos.

Feitas essas considerações iniciais acerca dos dispositivos normativos que tratam sobre a matéria em análise e considerando que a defesa reconhece o cometimento da irregularidade, opina-se pela sua manutenção.

Situação da análise: MANTIDO

7.2) Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, consta autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B), na análise da Lei Municipal 1.443/2019 - LOA/2020 constatou-se em seu inciso IV do artigo 4º, autorização para abrir créditos suplementares por transposição, remanejamento ou transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, através do decreto do Poder Executivo Municipal, até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento da despesa, ferindo o art. 165, § 8º da Constituição Federal que desautoriza dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa na elaboração da LOA.

Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“Entendemos que não há materialidade para tal quesito prosperar, pois apesar da autorização contida na LOA de 2020, que entendemos não descumpra o princípio da exclusividade, não houve abertura de créditos que transpôs ou remanejou recursos de um órgão para outro ou de uma fonte de recurso para outra.

Ademais, havia autorização para tal na LDO/2020, especificamente no Inciso IV do art. 4º, conforme percebemos na imagem abaixo extraída do relatório técnico. Diante de tal constatação, fica explícito que não incorremos em qualquer irregularidade quanto ao referido quesito, pedimos que o mesmo seja desconsiderado e convertido em recomendação ao Gestor, para que o mesmo promova as devidas alterações no texto da LOA para 2021.”

Análise da defesa:

A defesa não apresenta argumentos com o fim de sanar a irregularidade, pelo contrário, ela reconhece a ocorrência da irregularidade.

Cabe informar que a jurisprudência deste Tribunal de Contas adota o mesmo posicionamento do utilizado na elaboração do apontamento constante do Relatório Técnico Preliminar:

Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, Remanejamento, Transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais.

1. Havendo necessidade de reprogramação por priorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.
2. A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.
3. A autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA. (Grifo nosso).

Planejamento. LOA. Remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias.

A autorização prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias fere o princípio constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por se tratar de dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Parecer prévio nº 17/2016-TP. Julgado em 11/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2016. Processo nº 870-2/2015).

Súmula TCE-MT nº 20/2018, dispõe que:

“É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária



Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988)".

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa - argumentos e documentos comprobatórios apresentados - manteve-se todos os apontamentos contidos no Relatório Técnico Preliminar (1.1, 2.1, 3.1, 3.2, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 7.1 e 7.2), informando que o item 3.2 foi mantido porém sofreu alteração.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Com base na análise da defesa - argumentos e documentos comprobatórios apresentados - manteve-se todos os apontamentos contidos no Relatório Técnico Preliminar (1.1, 2.1, 3.1, 3.2, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 7.1 e 7.2), informando que o item 3.2 foi mantido porém sofreu alteração.

WAGNER VICENTE DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *O repasse do mês de setembro só foi realizado no dia 22/07/2020, contrariando o art. 29-A, § 2º, inc. II, da CF/88.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Houve contratação de despesa no montante de - R\$ 555.662,00 nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, desobedecendo o art. 42 cáput e parágrafo único da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) *Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor da dotação atualizada,*



resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3.2) Divergência de R\$ 233.665,28 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Vila Bela da Santíssima Trindade e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referente a fonte 76000 (PFEC Inc I). - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos que integram a LDO/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal Transparência do município. - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4.2) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência. - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 7.994.220,20 para cobertura de restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00, 01, 18, 19, 31 e 02, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5.2) Descumprimento da Meta de Resultado Primário (R\$ 1.985.700,00), uma vez que o Resultado Primário do exercício atingiu a cifra de (R\$ - 78.135,76), ou seja, R\$ 2.063.835,76 abaixo da meta estabelecida na LDO/2020. - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 7.652.425,16 de créditos adicionais com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

6.2) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 750.831,73 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 37. - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Resultado primário idêntico para valores correntes e constantes, não considerando a variação da inflação para o período e não definição de meta de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7.2) Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, consta autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 15 de Outubro de 2021.

ARNALDO RONDON NETO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA